



Mandado de Segurança nº 0056157-95.2017.8.19.0000

Impetrante: Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE RJ

Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. **SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ** contra ato do **EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, consubstanciado na cobrança da alíquota de 14% (quatorze por cento) referente a contribuição previdenciária sem a prévia quitação das verbas salariais em atraso, inobstante o estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.606/2017.

Sustenta o sindicato Impetrante que, conforme o “*disposto no artigo 2º, dessa Lei Estadual nº. 7.606/2017, (...) o aumento da alíquota só seria implementado aos servidores públicos estatutários que tivessem recebido total e integralmente os salários, incluindo o 13º salário, bem como (...) adicional de formação ao qual os professores, ativos e inativos tem direito*” e que “*como é público e notório, o décimo terceiro salário dos servidores públicos fluminenses ainda não foi pago, de maneira que, seja em relação ao não pagamento do adicional por qualificação, seja em razão do não pagamento da verba natalina, não há o que se falar em pagamento dos salários dos servidores substituídos pela entidade sindical impetrante*” (fls. 10/11 – IE nº 000002).

Requer, pois, inicialmente, a concessão da medida liminar com vistas à suspensão da exigibilidade “*do aumento da alíquota da contribuição previdenciária, para 14% (quatorze por cento), enquanto não forem quitadas integralmente as verbas salariais dos servidores públicos estaduais representados pelo Impetrante (13º salário, para professores e funcionários de escola, ativos e inativos, e adicional por qualificação, para professores, ativos e inativos, que tiverem alcançado os requisitos para tanto), referentes ao*





período”, pugnano, ao final, pela concessão da segurança, “*tornando definitiva a tutela de urgência pleiteada*” (fls. 12/13 – IE nº 000002).

É o breve Relatório. Passo à DECISÃO.

Consoante cediço, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a concessão de liminar, em sede de Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Nesse contexto, impõe-se verificar a presença dos requisitos legitimadores para o deferimento da medida, consistentes na plausibilidade do direito alegado e na existência de situação de perigo de dano iminente.

No caso *sub examine*, repousa o *fumus boni iuris* nas disposições do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.606/2017, o qual prevê o implemento do reajuste da contribuição previdenciária somente aos servidores públicos estatutários ativos, inativos, bem como aos pensionistas que houverem percebido integralmente os proventos respectivos, incluindo, quanto aos profissionais de educação, o adicional de qualificação e a parcela relativa ao 13º (décimo terceiro) salário, requisito não preenchido na hipótese.

Com efeito, a mora do Executivo Estadual quanto ao pagamento das verbas salariais aos servidores, notadamente quanto à gratificação natalina referente a 2016, configura fato notório e, assim, independe de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC.

De outro lado, o *periculum in mora* encontra-se inequivocamente evidenciado nas lesões materiais e imateriais decorrentes do incremento irregular do desconto previdenciário, diante do caráter alimentar do aludido *quantum remuneratório*.





Destarte, evidenciada a plausibilidade do direito invocado e configurado o perigo da demora na manutenção do abatimento em alíquota superior à devida, impende-se a concessão da medida *initio litis* pretendida, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mormente considerando a inexistência de *periculum in mora* inverso, na medida em que o Fisco Estadual poderá exigir o recolhimento da diferença, caso a decisão liminar não venha a prevalecer ao final do processo.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.606/2017, incidente sobre os rendimentos dos servidores públicos estaduais integrantes da carreira representada pelo Sindicato Impetrante, enquanto perdurar o inadimplemento concernente às verbas salariais percebidas, incluindo adicional de qualificação e décimo terceiro salário.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a da presente decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

